



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso Especial nº 108-128.435
Processo nº 13855.000173/98-23
Tipo: Recurso de Divergência

Processo nº : 13855.000173/98-23
Recurso nº : 128.435
Matéria : IRPJ. Ano: 1993
Recorrente : SANTANA MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 de março de 2.002
Acórdão nº : 108-06.916

RECURSO VOLUNTÁRIO

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANA MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Processo nº : 13855.000173/98-23
Acórdão nº : 108-06.916

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR. *mjm* *Cal*

Processo nº : 13855.000173/98-23
Acórdão nº : 108-06.916

Recurso : 128.435
Recorrente : SANTANA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, acima qualificada, com sede na Rua Reynaldo Chioca, 948 – Franca/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

O lançamento originou-se da revisão sumária da declaração de rendimento correspondente ao ano-calendário de 1993 – DIRPJ/94, onde apurou-se as seguintes irregularidades:

- a) transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real;
- b) lucro real diferente da soma de suas parcelas; e
- c) compensação indevida de prejuízos.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 01/02 alegou, em breve síntese, ter cometido erros no preenchimento da declaração de rendimentos, relacionando os erros nos demonstrativos de fls.03/06.

Através do Despacho DRJ/RPO/DIADI Nº2.437/98, fls.51, o julgamento foi convertido em diligência, para observação do disposto na IN-SRF 94/97. Em resposta, a fiscalização informou, que a infração estava claramente demonstrada.

Posteriormente, foram anexados os documentos de fls.62/74 e nova diligência foi solicitada (fls.79/80) para a formalização de retificação de declaração. *mg*

Processo nº : 13855.000173/98-23
Acórdão nº : 108-06.916

Em seguida, foi anexado aos autos o Despacho Decisório nº587/2000 (fls.90/91), relativo ao processo nº13855.000534/00-46, que indeferiu o pedido de retificação da DIRPJ/94.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 94/99, pela qual a autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/93, 28/02/93, 31/03/93, 30/04/93, 30/06/93, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/93, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS ACIMA DO VALOR DO RESULTADO POSITIVO DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível a compensação de saldo de prejuízos de exercícios anteriores acima do valor do resultado positivo do período.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Data do fato gerador; 31/05/1993

Ementa: LUCRO LÍQUIDO. TRANSPORTE INCORRETO PARA A APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CONSEQUÊNCIAS. É inadmissível o tratamento como denúncia espontânea, em processo de impugnação, da alteração do lucro líquido, de negativo para positivo, quando o erro já tenha sido corrigido pela própria fiscalização, dando origem ao lançamento suplementar.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/93, , 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/93, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: APURAÇÃO DO LUCRO REAL. INCLUSÃO DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. CONSEQUÊNCIAS. Somente é admissível a inclusão da dedução a título de “tributos e contribuições pagos” se houver a concomitante inclusão da adição a título de “tributos e contribuições não pagos”. 

Processo nº : 13855.000173/98-23
Acórdão nº : 108-06.916

Lançamento Procedente em Parte".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.108/121, representada por seu procurador legalmente habilitado (fl.122), anexando os documentos de fls.123/166, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, requerendo a este E. 1º Conselho, em breve síntese, uma verificação objetiva em todo contexto do presente processo, questionando, ainda, a cobrança de juros SELIC.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls.169/171, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme o disposto no art.33 da Medida Provisória nº1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF nº 26/01.

É o relatório. *mm*



Processo nº : 13855.000173/98-23
Acórdão nº : 108-06.916

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, cinge-se a questão em torno das irregularidades lançadas de ofício, relativas ao ano-calendário de 1993, abaixo descritas:

- a) transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real;
- b) lucro real diferente da soma de suas parcelas; e
- c) compensação indevida de prejuízos.

O recurso é raso no mérito, limitando-se a recorrente em afirmar que o procedimento adotado não implicou na falta de pagamento de tributo, mas apenas na ocorrência de irregularidade no preenchimento da DIRPJ, questionando o indeferimento da DIRPJ – Retificadora.

Em que pese a não aceitação da DIRPJ – Retificadora pela autoridade lançadora, a mesma foi analisada e aceita pelo julgador monocrático, que reduziu o montante do crédito tributário lançado e validou períodos que não tinham sido objeto do lançamento, conforme demonstrado às fls.97/99. Verifica-se, ainda, que no período em que houve acréscimo na base de cálculo do tributo lançado, o julgador singular simplesmente consignou o fato, sem agravar o lançamento primitivo.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida. *mg*



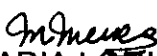
Processo nº : 13855.000173/98-23
Acórdão nº : 108-06.916

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, fl.12, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº 9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "**se a lei não dispuser de modo diverso**".

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em , 21 de março de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

